

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2012 (Apensados os PL nºs 3.389, de 2012, e 3.732, de 2012)

Dá nova redação à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas nacionais, dentre outras providências.

Autor: Deputado Mendonça Filho

Relator: Deputado Vanderlei Macris

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, pretende alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para, entre outras providências, definir um novo tipo de embarcação denominado de veículo a jato-propulsão e criar uma categoria específica de condutor para esse tipo de veículo.

Obriga a utilização de chave de segurança, na modalidade de “corta corrente”, bem como da instalação do sistema codificado para ignição, tanto para os veículos novos quanto para os existentes. Exige ainda a padronização das plaquetas de identificação do motor e do casco dos veículos movidos por jato-propulsão para os veículos novos e usados.

Por fim, estabelece que aos crimes cometidos na condução de veículos aquaviários aplicam-se as novas disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Apensado ao projeto principal encontram-se duas proposições. O primeiro apenso, o PL nº 3.389, de 2012, do Deputado Romero Rodrigues, insere dispositivos na Lei nº 9.537/97, para tipificar a utilização de

embarcações em desacordo com as normas legais vigentes, punindo aqueles que praticarem crime de lesão corporal ou morte a bordo dessas embarcações. O segundo apenso, o PL nº 3.732, de 2012, do Deputado Márcio Macêdo, por sua vez, também altera a Lei nº 9.537/97 para determinar que a direção de qualquer embarcação sem habilitação sujeita o infrator à pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos de lei em exame pretendem alterar a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei nº 9.537/97) com a justificativa de aumentar a segurança tanto dos usuários dos “*jet skis*” quanto daqueles que utilizam o meio aquático para a prática de esporte ou lazer.

Primeiramente, gostaria de advertir que assim como ocorre em ruas e rodovias, a maioria dos acidentes no meio aquático são causados pelo descumprimento da rigorosa legislação de tráfego.

Dito isso, é preciso considerar que o ordenamento jurídico que rege a navegação é bastante complexo e abrange vários atos normativos como convenções e acordos internacionais, leis, decretos, normas da autoridade marítima – NORMAM, portarias, entre outros. O papel das leis ordinárias nesse arcabouço jurídico é estabelecer normas gerais para balizar a atuação dos órgãos governamentais e dos profissionais responsáveis pelo funcionamento do setor.

O detalhamento das normas com relação à segurança do transporte aquaviário fica a cargo da Autoridade Marítima que, por meio das NORMAM, estabelece as regras a serem observadas pelas embarcações empregadas na navegação interior, inclusive as motoaquáticas, popularmente conhecida como “*jet skis*”.

Os “*jet skis*” já estão distintos das demais embarcações desde 1997, quando as normas da Autoridade Marítima passaram a denominar esses veículos de motoaquáticas. Como o assunto está todo detalhado em

normas infralegais, quer nos parecer inadequado querer inserir a categoria de veículo a jato-propulsão em texto de lei, uma vez que a lei em vigor não traz qualquer classificação quanto aos tipos de embarcações que podem ser utilizadas no Brasil. É preciso salientar também que existem outros tipos de embarcação que se utilizam de jatos propulsores, razão pela qual a Marinha adotou a denominação “motoaquática”.

Além disso, entendemos que a exigência de chave de segurança “corta corrente”, sistema codificado de ignição e plaquetas de identificação também se configura como assuntos eminentemente técnicos e devem ser tratados em normas da autoridade marítima. Ademais, a chave de segurança já consta no rol dos equipamentos obrigatórios para motoaquáticas, previsto na NORMAM 03.

Com relação à habilitação para condução de “*jet ski*”, a Normam 03 exige a formação na categoria de motonauta, que é o amador, maior de dezoito anos de idade, apto para conduzir “*jet ski*”. Além de prova escrita, desde o começo deste ano o candidato a motonauta tem que realizar, no mínimo, quatro horas de aulas práticas específicas para esse tipo de embarcação.

Diante da complexidade e abrangência das normas que regem o setor, entendemos que o estabelecimento de regras detalhadas em texto de lei, próprias de regulamento, pode trazer conflitos e sobreposições indesejáveis no âmbito da legislação aquaviária.

Entendemos, portanto, que a delegação da regulação de questões técnicas sobre a navegação para Autoridade Marítima é a maneira mais apropriada de tratar matéria, pois é exatamente ela quem pode acompanhar mais de perto a dinâmica do setor, bem como a evolução tecnológica no que se refere aos equipamentos necessários para a segurança dos usuários, propondo sua adequação, quando necessária.

Os projetos de lei apenas querem caracterizar como crime o descumprimento de qualquer das normas legais aplicáveis às embarcações, inclusive a condução de embarcação sem habilitação. Mais uma vez temos que discordar dos autores, por entendermos que é uma medida desarrazoada para o que se pretende combater. Apenas para fins comparativos, seria o mesmo que tornar crime qualquer infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Com relação ao descumprimento da Lei e das normas de navegação, ressaltamos que, no campo administrativo, a Autoridade Marítima

pode aplicar a penalidade de multa, suspensão do certificado de habilitação e cancelamento do certificado de habilitação, entre outras penalidades. Em caso de acidente, a NORMAM 07 prevê que os órgãos da Marinha devem enviaar esforços no sentido de colaborar com o Ministério Público, a fim de que os responsáveis sejam punidos não apenas na esfera administrativa, mas também no campo penal e na esfera cível.

A outra alteração proposta pelo segundo apenso remete ao Código Penal a punição em caso de morte ou lesão corporal ocorrida em acidentes náuticos, o que consideramos absolutamente inócuo. Hoje, quando, fica caracterizada a culpa ou dolo dos envolvidos, o Código Penal já é aplicado,

Por todo o exposto, entendemos que a matéria apresentada pelos projetos de lei em exame já está adequada e detalhadamente contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de normas legais e infralegais.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3.283, de 2012, 3.389, de 2012, e 3.732, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Vanderlei Macris
Relator